



PROCESSO Nº 2739822024-3 - e-processo nº 2024.000587350-2

ACÓRDÃO Nº 516/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE  
AQUISIÇÃO PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS -  
INFRAÇÃO CONFIGURADA - LEGISLAÇÃO  
VIGENTE APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA  
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A não escrituração de notas fiscais de aquisição, mesmo quando relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, enseja a presunção legal de omissão de saídas, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96. Ausente prova em contrário por parte do contribuinte, mantém-se a exigência do crédito tributário. Penalidade aplicada com base na redação vigente do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002629/2024-07, lavrado em 5 de dezembro de 2024 em face da empresa AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 299.447,42, sendo R\$ 171.112,81 de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 128.334,61 de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE**  
Assessor



PROCESSO Nº 2739822024-3 - e-processo nº 2024.000587350-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A não escrituração de notas fiscais de aquisição, mesmo quando relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, enseja a presunção legal de omissão de saídas, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96. Ausente prova em contrário por parte do contribuinte, mantém-se a exigência do crédito tributário. Penalidade aplicada com base na redação vigente do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002629/2024-07, lavrado em 5 de dezembro de 2024 em face da empresa **AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, CCICMS nº 16.290.015-5, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 299.447,42, sendo R\$ 171.112,81 de ICMS por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 128.334,61 de multa por infração, com penalidade arremada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

A Autuada foi cientificada da ação fiscal em 6/12/2024, conforme fls. 13, apresentando impugnação tempestiva às fls. 14-18. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- *Que os produtos adquiridos, constantes nas notas fiscais autuadas, exceto as notas fiscais nº 0011 (chave de acesso 26201117391217000172550010000000111004005087), 21927 (chave de acesso 25201140892101000210550010000219271947163990) e 9565 (chave de acesso 25201202718023000161550010000095651518005124), foram todas submetidas ao regime de Substituição Tributária (ICMS-ST), conforme previsto no art. 13, §1º, II, do CTN e regulamentado pelos arts. 109 e 110 do RICMS/PB. O ICMS devido foi integralmente recolhido na origem pelo substituto tributário, extinguindo a obrigação tributária relativa a estas operações;*
- *Que se encontra ausente a mínima demonstração da materialidade do ato infracional, gerando cerceamento de defesa e incerteza e iliquidez dos lançamentos;*
- *A falta de escrituração, ainda que caracterize infração formal, não gera qualquer débito tributário, pois o imposto devido já foi recolhido anteriormente.*
- *A hipótese presuntiva não exige a administração do dever de comprovar a ocorrência do fato jurídico bem como das circunstâncias em que se verificou;*
- *A ausência de prejuízo ao erário, já que o ICMS-ST foi recolhido, descaracteriza qualquer dolo ou intencionalidade na conduta da impugnante, justificando a revisão ou até mesmo a exclusão da multa imposta o auto de infração;*
- *A presunção de omissão de receita prevista no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 deve ser afastada no presente caso, pois o lançamento tributário baseou-se, exclusivamente, na falta de escrituração de notas fiscais, sem qualquer outra prova que indique efetiva omissão de receita;*
- *Decisões administrativas e judiciais têm reconhecido que a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, quando os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária, não*



*configura omissão de receita, tratando-se de infração formal sem impacto no recolhimento tributário, contudo, o fato de o contribuinte comercializar mais de 90% das mercadorias adquiridas com ICMS-ST, afasta a presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB;*

*- A aplicação de penalidades excessivas contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º, LIV e LV e no art. 150, IV, da Constituição Federal e, no presente caso, a penalidade imposta é desproporcional à gravidade da infração formal cometida, não havendo prejuízo efetivo ao erário;*

Diante do exposto, o sujeito passivo requereu:

*- A revisão do auto de infração, considerando que o ICMS devido já foi recolhido pelo regime de substituição tributária, inexistindo débito tributário em razão da inobservância dos requisitos legais para a lavratura do presente ato administrativo;*

*- Que fosse levado ao conhecimento do impugnante todos os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração em epígrafe, reabrindo-se o prazo processual para interposição de recurso administrativo, sob pena de se configurar verdadeiro cerceamento do direito de defesa do impugnante;*

*- Que fosse reconhecida a improcedência do Auto de Infração em comento, visto que a fiscalização não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ocorrência da infração apontada.*

Os autos foram conclusos (fl. 27) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 30 a 36 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020). PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

*O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.*

*Constatada a infração de falta de recolhimento do imposto, fundamentadas no §8º do art. 3º da Lei Estadual nº 6.379/96 que autoriza a presunção júrís*



*tantum de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

*Considerando-se o recente entendimento firmado, por unanimidade, pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, cabe ao contribuinte a prova da improcedência dos fatos que ensejaram a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis*

*A Atuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o auto de infração.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 14 de julho de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) disponibilizado pela SEFAZ. Inconformado com o resultado do julgamento de primeira instância, interpôs recurso voluntário, no qual reitera, em essência, os mesmos fundamentos apresentados na defesa, sustentando que o levantamento fiscal seria incompleto e que o crédito tributário lançado não encontraria respaldo nos elementos fáticos constantes dos autos. Ao final, requer a anulação do Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa **AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, regularmente qualificada nos autos, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002629/2024-07**, lavrado em 5 de dezembro de 2024 em virtude da constatação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o



disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

### PRELIMINARES

#### **Cerceamento de defesa (intimações e documentos adicionais):**

A recorrente solicita, de forma preventiva, a intimação para se manifestar sobre eventuais documentos ou diligências que venham a ser anexados aos autos após o recurso, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Nesse aspecto, não há nos autos registro de juntada de documentos novos após o recurso sem intimação da parte. Ademais, trata-se de pedido hipotético, não configurando vício processual atual. Rejeita-se, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa neste momento.

#### **Suposta ausência de fundamentação na decisão de 1ª instância:**

Ainda que não tenha sido expressamente alegado como preliminar, há implícita insatisfação da recorrente com os fundamentos adotados pela decisão singular. No quesito levantado, identificamos que a sentença de primeira instância enfrentou, de forma direta, todos os pontos levantados na impugnação, com base legal expressa e com citação de precedentes. Não se verifica ausência de motivação ou vício formal.



Conclui-se que não foram identificadas preliminares capazes de invalidar o feito ou de impedir o exame do mérito recursal. Assim, rejeitam-se as questões preliminares, prosseguindo-se com a análise de mérito.

### PASSEMOS AO MÉRITO

#### **Reforma total da decisão de primeira instância, com julgamento de improcedência do Auto de Infração e cancelamento do crédito tributário**

O pedido de improcedência parte da alegação de que a infração seria meramente formal, sem prejuízo ao erário, visto que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Contudo, conforme reconhecido na decisão de primeira instância e confirmado pelos documentos constantes dos autos, a não escrituração das notas fiscais de entrada caracteriza infração material prevista no art. 158, I, do RICMS/PB, atraindo a presunção de omissão de saídas tributáveis conforme o art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96. Tal presunção não foi afastada pela recorrente mediante provas concretas — não houve comprovação de escrituração posterior nem de destinação regular das mercadorias. Conclui-se pela rejeição do pedido. A decisão de primeira instância deve ser mantida.

#### **Reconhecimento da natureza meramente formal da infração, afastando a presunção de omissão de receita**

A presunção legal prevista no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 incide nos casos de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, presumindo-se vendas pretéritas de mercadorias tributáveis. Trata-se, portanto, de infração de natureza material, e não meramente formal ou acessória.

Importa destacar que essa presunção independe do fato de as mercadorias estarem sujeitas à substituição tributária, isenção ou não incidência. O que se presume é a realização de operação onerosa de venda sem o devido registro fiscal — cabendo ao contribuinte a demonstração de que essa operação não ocorreu.

A presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de que a nota fiscal não gerou movimentação econômica tributável, como nos casos de:

- Notas canceladas nos termos da legislação;
- Operações anuladas por devolução regularmente registrada;
- Remessas não onerosas (transferência, demonstração etc.), devidamente caracterizadas;
- Ou ainda, escrituração efetiva da nota, ainda que fora do período analisado, desde que demonstrada sua regularidade.

No presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer comprovação



nesse sentido, limitando-se a alegações genéricas. Assim, mantém-se a presunção legal de omissão de receita.

**Redução da multa com base no art. 112 do CTN, no princípio da proporcionalidade e na jurisprudência administrativa**

A penalidade aplicada encontra respaldo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, vigente à época da lavratura do auto, que estabelece multa de 75% sobre o valor do imposto nos casos de omissão de saídas detectada por falta de escrituração de entradas. O valor aplicado no Auto de Infração está em conformidade com esse dispositivo legal.

A jurisprudência do CRF-PB tem reiterado que, havendo presunção legal de omissão não afastada, a penalidade prevista em lei deve ser integralmente observada. Ressalte-se que não compete a esta instância administrativa o exame de eventual inconstitucionalidade ou a aplicação de critérios de equidade ou proporcionalidade, conforme expressamente veda o art. 55 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB).

Pedido rejeitado. A multa foi corretamente aplicada nos limites e termos da legislação vigente.

**Aplicação da Lei nº 12.788/2023 ou de eventual norma superveniente mais benéfica**

A Lei nº 12.788/2023, em vigor antes da lavratura do Auto de Infração, promoveu alterações no art. 82 da Lei nº 6.379/96, redefinindo as penalidades aplicáveis às infrações tributárias, incluindo aquelas decorrentes da falta de escrituração de documentos fiscais.

No presente caso, verifica-se que o lançamento foi efetuado já com base na nova redação da norma, com aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto, conforme previsto no inciso V, alínea "f", do referido artigo. Dessa forma, não há que se falar em retroatividade de norma mais benéfica, pois a penalidade aplicada já considera a legislação vigente e atualizada à época da autuação.

Pedido rejeitado. O Auto de Infração observou integralmente o texto legal vigente no momento da lavratura.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002629/2024-07, lavrado em 5 de dezembro de 2024 em face da empresa AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA



ME, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 299.447,42, sendo R\$ 171.112,81 de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996 e R\$ 128.334,61 de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 2 de outubro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro